SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.532, DE 22 DE JULHO DE 2008

Institui com base na Resolução nº 212/2006 – CNAS e na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos os benefícios eventuais no Município de Arapongas.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, ou quando do recebimento do mesmo, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio, em pecúnia ou em bens de consumo e/ou serviços, por natalidade ou morte, às famílias cuja renda mensal *per capta* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínino federal.

Parágrafo único – Além dos benefícios acima citados, poderão ser concedidos outros a critério da Administração Pública Municipal, in natura ou em pecúnia, no intento de suprir necessidades provisórias da família e/ou individuo em situação de vulnerabilidade social, observados os princípios norteadores da Administração Pública, bem como a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e/ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com o escopo de amenizar vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, em forma de pecúnia ou em bens de consumo, a critério da administração pública, observados a oportunidade e conveniência, bem como as necessidades sócio-econômicas da família requerente.

Parágrafo primeiro – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, inclusos itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo segundo – Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro – O benefício natalidade deve ser requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o nascimento.

Parágrafo quarto – O benefício natalidade, seja em pecúnia ou em bens de consumo, deve ser entregue à família requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.

Parágrafo quinto – A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade, quando este for em forma de pecúnia.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela ou em serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo primeiro – O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento e que este se fez necessário.

Parágrafo segundo – O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

I – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxa e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II – Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no inciso anterior.

III – O benefício requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou serviço, sendo de pronto atendimento.

IV – Em caso de ressarcimento de despesas previstas no parágrafo primeiro, a família pode requerer o benefício em até 30 (trinta) após o funeral, devendo ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

V – o pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no Parágrafo primeiro.

Art. 7º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 8º - Os benefícios eventuais de que trata esta lei devem ser requeridos formalmente, por escrito, na Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), ou em unidade por esta indicada, respeitados os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo primeiro – Os benefícios eventuais previstos nesta lei devem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe ou parente até segundo grau, salvo casos de procuração.

Parágrafo segundo - O pagamento por procuração, no termos deste artigo, somente será efetuado nos casos de impossibilidade total de comparecimento dos beneficiários ou por incapacidade civil dos mesmos, comprovada documentalmente.

Parágrafo terceiro – No ato de preenchimento do requerimento formal poderá o Poder Público Municipal condicionar o recebimento do mesmo à entrega de cópia dos documentos pessoais e comprovante de requerimento do responsável pelo preenchimento do mesmo, bem como comprovantes da renda familiar, assim como cópia da Certidão de Nascimento ou do Atestado de Óbito, observada a natureza do benefício requerido.

Art. 9º - Para requerimento dos benefícios eventuais de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei é necessária a comprovação de residência no Município, há pelo menos 12 (doze) meses do de *cujus* ou da gestante em questão.

Art. 10 – Os benefícios eventuais de que trata esta Lei deverão ser incluídos na Lei Orçamentária do Município, regulamentados por Decreto Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias e sua implementação deverá ser efetuada em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o disposto no inciso II do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo da Lei nº 3.323, de 17 de agosto de 2006.

Arapongas, 22 de julho de 2008

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 26 / 07 / 2008
Katia Miguelon
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 3.532, DE 22 DE JULHO DE 2008

Institui com base na Resolução nº 212/2006 – CNAS e na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam instituídos os benefícios eventuais no Município de Arapongas.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, ou quando do recebimento do mesmo, não vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio, em pecúnia ou em bens de consumo e/ou serviços, por natalidade ou morte, às famílias cuja renda mensal *per capta* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo federal.

Parágrafo único – Além dos benefícios acima citados, poderão ser concedidos outros a critério da Administração Pública Municipal, in natura ou em pecúnia, no intento de suprir necessidades provisórias da família e/ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social, observados os princípios norteadores da Administração Pública, bem como a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e/ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com o escopo de amenizar vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, em forma de pecúnia ou em bens de consumo, a critério da administração pública, observados a oportunidade e conveniência, bem como as necessidades sócio-econômicas da família requerente.

Parágrafo primeiro – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, inclusos itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo segundo - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro – O benefício natalidade deve ser requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o nascimento.

Parágrafo quarto – O benefício natalidade, seja em pecúnia ou em bens de consumo, deve ser entregue à família requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.

Parágrafo quinto – A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade, quando este for em forma de pecúnia.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela ou em serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo primeiro – O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento e que este se fez necessário.

Parágrafo segundo – O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

I – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxa e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II – Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no inciso anterior.

III – O benefício requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou serviço, sendo de pronto atendimento.

IV – Em caso de ressarcimento de despesas previstas no parágrafo primeiro, a família pode requerer o benefício em até 30 (trinta) após o funeral, devendo ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

V – o pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no Parágrafo primeiro.

Art. 7º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 8º - Os benefícios eventuais de que trata este lei devem ser requeridos formalmente, por escrito, na Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), ou em unidade por esta indicada, respeitados os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo primeiro – Os benefícios eventuais previstos nesta lei devem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe ou parente até segundo grau, salvo casos de procuração.

Parágrafo segundo - O pagamento por procuração, nos termos deste artigo, somente será efetuado nos casos de impossibilidade total de comparecimento dos beneficiários ou por incapacidade civil dos mesmos, comprovada documentalmente.

Parágrafo terceiro – No ato de preenchimento do requerimento formal poderá o Poder Público Municipal condicionar o recebimento do mesmo à entrega de cópia dos documentos pessoais e comprovante de requerimento do responsável pelo preenchimento do mesmo, bem como comprovantes da renda familiar, assim como cópia da Certidão de Nascimento ou do Atestado de Óbito, observada a natureza do benefício requerido.

Art. 9º - Para requerimento dos benefícios eventuais de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei é necessária a comprovação de residência no Município, há pelo menos 12 (doze) meses do de cujus ou da gestante em questão.

Art. 10 – Os benefícios eventuais de que trata esta Lei deverão ser incluídos na Lei Orçamentária do Município, regulamentados por Decreto Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias e sua implementação deverá ser efetuada em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o disposto no inciso II do parágrafo primeiro e no parágrafo segundo da Lei nº 3.323, de 17 de agosto de 2006.

Arapongas, 22 de julho de 2008

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Em 23/07/08
Funcionário